TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 80/2023-SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº:	4340/2021
2. Classe/Assunto:	**4.**PRESTAÇÃO DE CONTAS **2.**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2020
3. Responsável(eis):	RUBENS BORGES BARBOSA - CPF: 47657260106 VANDERLEI ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR - CPF: 89351444104
4. Origem:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
5. Relator:	Conselheiro SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
6. Distribuição:	4ª RELATORIA
7. Proc.Const.Autos:	RENAN ALBERNAZ DE SOUZA (OAB/TO Nº 5365)
8. Representante do MPC:	Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT PATRIMONIAL. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL (LRF). APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 25% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR. SEM SUPORTE DE DISPONIBILIDADE DE SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE 15% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. OMISSÃO DE REGISTRO CONTÁBIL. OBRIGAÇÕES COM PRECATÓRIO. IRREGULARIDADE. REMANESCENTES GRAVES. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

Nos termos do Relatório e Voto, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e

Considerando o artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei Estadual nº 1.284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

Considerando o que dispõe o artigo 104 da Lei Estadual nº 1.284/2001;

Considerando que foi dada oportunidade de defesa para o Gestor, cumprindo desta forma o preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando o entendimento exarado no Parecer nº 1004/2023-PROCD**,** do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

8. Em face do exposto, considerando a manifestação do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, **VOTO** para que esta Câmara, sob a forma de Parecer Prévio, decida no sentido de:

8.1. Recomendar a **REJEIÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do **Município de Cariri do Tocantins - TO**, referentes ao exercício financeiro de 2020, gestão do Senhor Vanderlei Antônio de Carvalho Junior - Prefeito à época, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista a ocorrência de impropriedades de natureza gravíssima, a saber:

a) Abertura de crédito adicional no valor de R$ 598.595,13, sem suporte de disponibilidade de recursos oriundos de Superávit Financeiro do exercício anterior, em desacordo com o art. 167, inc. V da CF,

art. 43 da Lei nº 4.320/1964. Analisado no item 8.9.4 do Voto;

b) O Município de Cariri do Tocantins - TO aplicou o montante R$ 3.513.709,09, em ações e serviços públicos de saúde, equivalente a 14,86% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158, alínea "b" do inciso I e §3º do artigo 159, da CF, não atendendo ao limite mínimo estabelecido de 15%, em desacordo com o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012. Analisado no item 8.9.6 do Voto;

c) O Município apresentou saldo contábil das obrigações com Precatório no valor de R$ 1.359,83 e as informações oriundas do Tribunal de Justiça indicam saldo de R$ 111.134,66, evidenciando omissão de registro contábil de passivo no valor de R$ 109.774,83, em desacordo com o art. 105 da Lei nº 4.320/64. Analisado no item 8.9.5 do Voto.

8.2. Ressalvar as impropriedades a seguir descritas:

1. O Relatório de Gestão do SUS relativo ao último quadrimestre do exercício apresentado nas Contas de Ordenador do Fundo de Saúde do Município (Processo nº 4233/2021), não contemplam a execução da programação de trabalho/Plano de Saúde anual e a oferta e produção de serviços públicos na área de saúde, não estando de acordo o exigido no art. 5º, inciso IX, concomitante com o § 1º do mesmo artigo, da INTCE/TO nº 07/2013, e com os arts. 31, II e 36, III da Lei Complementar nº 141/2012. (Item 2.1 letra "b" do Relatório);

2. Com relação ao Orçamento Inicial do município, constata-se divergência no valor de R$ 64.555,73 entre o constante no Balancete da Despesa (7ª Remessa) e o informado na LOA Despesa (Remessa Orçamento). (Item 3.1, letra "c" do Relatório);

3. Verifica-se que houve divergência nas contas FPM e ITR entre os registros contábeis e os valores recebidos como Receitas e registrados no site do Banco do Brasil, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64 (Item 3.2.1.2, letra "b" do Relatório);

4. Observa-se que o Município de Cariri do Tocantins não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 7.1.1.1, letra "b" do Relatório);

5. Verifica-se que no mês de dezembro houve o maior registro das baixas na conta "3.3.1 - Uso de Material de Consumo", em desacordo com a realidade do município, descumprindo os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 7.1.1.2, letra "c" do Relatório);

6. Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R$ 122.502,80 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R$ 392.768,45, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2021. (Item 7.1.1.2, letra "d" do Relatório);

7. Os valores apresentados no Arquivo "Bem Ativo Imobilizado" não conferem com os valores informados no Balanço Patrimonial/Balancete de Verificação, em desacordo com os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 7.1.2.1, letra "d" do Relatório);

8. Analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2020, citado anteriormente, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R$ 635.698,72. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R$ 1.485.062,97, apresentou uma diferença de R$ 849.364,25, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações. (Item 7.1.2.1, letra "g" do Relatório);

9. Existem valores que não foram considerados na Demonstração das Variações Patrimoniais, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram empenhados como despesas de exercícios anteriores no valor de R$ 55.372,73, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64.

Portanto o Resultado Patrimonial correto do exercício é o montante de R$ 1.280.344,65. (Item 8, letra "c" do Relatório);

10. Destaca-se que houve divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP Contábil e SIOPS, em desconformidade ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. (Item 10.4, letra "g" do Relatório);

11. A Prefeitura Municipal de Cariri do Tocantins, atingiu o percentual de 19,93% de contribuição patronal, sobre a folha dos servidores que contribuem para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, percentual que está abaixo de 20%, não atendendo ao estabelecido no inc. I, do art. art. 22, da Lei Federal nº 8212/1991. (Item 10.6.1, letra "b" do Relatório).

8.3. Determinar ao atual Gestor do Município de Cariri do Tocantins - TO, que:

1) Proceda a conciliação dos relatórios que compõem a prestação de contas, antes do encerramento das assinaturas da remessa de dados, de modo evitar possíveis distorções;

2) Atenda os prazo fixado na Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que estabeleceu o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, e definiu para Municípios com até 50 mil habitantes o exercício de 2021, para a preparação de sistemas e outras providências de implantação dos procedimentos patrimoniais para esse reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias, determinando a sua efetiva observação, sendo obrigatórios os registros contábeis a partir de 01/01/2022;

3) Realize, periodicamente, planejamento eficaz de aquisição dos produtos a serem adquiridos pela municipalidade, os quais devem ser submetidas ao procedimento licitatório ou dispensa de licitação, dependendo da estimativa de valor dos bens ou serviços a serem adquiridos, para que evite deixar os estoques desabastecidos;

4) Proceda os registros tempestivamente das movimentações efetuadas no Almoxarifado como determina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

5) A variação patrimonial do Demonstrativo do Ativo Imobilizado deve guardar uniformidade com as aquisições registradas nas contas de Investimentos e Inversões Financeiras da execução orçamentária. O Demonstrativo do Ativo Imobilizado em consonância com o Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial;

6) O reconhecimento de despesas de exercícios anteriores deve ter caráter excepcional, e desde que cumpridos os requisitos do artigo 37 da Lei nº 4.320/64, de modo a evitar o reconhecimento posterior de despesas cujo fato gerador já era passível de mensuração e registro contábil à época dos fatos ocorridos;

7) Cumpra o que dispõe os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64, quantos aos registros contábeis, bem como as Normas Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 16.5 - Registro Contábil;

8) Cumpra as Metas do Plano Nacional da Educação, conforme disciplina a Lei Federal nº 13.005/2014;

9) Efetuem de forma tempestiva o reconhecimento orçamentário e contábil da parte da Contribuição Patronal do empregador na ocorrência do fato gerador da obrigação, sendo o percentual de 20% mais (+) 1 a 3% do Risco Ambiental do Trabalho - RAT, de acordo com o art. 195, I, da Constituição Federal e art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, art. 60, 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

10) Proceda o pagamento das obrigações previdenciárias nos prazos previstos de modo a evitar a incidência de juros e multas por atraso, Instrução Normativa RFB nº 2110, de 17 de outubro de 2022.

8.4. Determinar a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.5. Alertar à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas, pela Câmara Municipal a esta Corte;

8.6. Após expirado o prazo recursal, oficie-se à Câmara Municipal de Cariri do Tocantins - TO para as providências quanto ao julgamento que lhes compete e, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 05 do mês de setembro de 2023

Documento assinado eletronicamente por:
NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A), em 05/09/2023 às 10:21:24, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, RELATOR (A), em 05/09/2023 às 11:32:19, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 05/09/2023 às 10:37:04, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ORLANDO ALVES DA SILVA, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO, em 05/09/2023 às 16:04:05, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tceto.tc.br/valida/econtas informando o código verificador **316565** e o código CRC 3BE4D47